



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.:901/2008
PROCESSO Nº.:2007/6830/500034
REEXAME NECESSÁRIO: 2.209
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: REGINALDO ALVES DOS SANTOS

EMENTA: Estabelecimento Pecuário. Falhas na Elaboração do Levantamento Fiscal. Ausência de Verificação Física dos Animais. Incoerência nas Nomenclaturas Utilizadas. Trancamento de Estoques Prejudicado – *É imprópria a apuração do ilícito via levantamento fiscal elaborado em desarmonia à boa técnica de auditoria, que apresenta contradições quanto às nomenclaturas, trancamento de estoques e a movimentação física dos animais, assim como falhas procedimentais como a supressão de faixas etárias e não observância à mudança de era dos animais.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/000430 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 1.326,61 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos) e R\$ 2.254,50 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), referentes os campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Paulo Afonso Teixeira, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de outubro de 2008, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: O contribuinte foi autuado em dois contextos. No campo 4.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 1.326,61 (Hum mil trezentos e vinte seis reais e sessenta e um centavos), por deixar de emitir notas fiscais de saída de 7 novilhas e de 30 novilhos, relativo ao exercício de 2003, conforme foi constatado por meio do levantamento específico de gado e outros documentos comprobatórios. No campo 5.1 em multa formal No valor de R\$ 2.254,50 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) por deixar de registrar a aquisição de mercadorias não sujeitas ao pagamento do imposto, referente à entrada de 23 bezerras até 18 meses e de 29 bezerros até 18 meses, relativo ao exercício de 2003, constatado por meio do levantamento específico.

O autuado foi intimado, não comparecendo aos autos, incorrendo em revelia.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A julgadora de primeira instância julgou o auto de infração improcedente, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

A Representação Fazendária em sua manifestação recomendou a manutenção da sentença de primeira instância.

Devidamente notificado e intimado da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o contribuinte comparece aos autos manifestando-se favorável a decisão de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária.

Em despacho de folhas 50 o chefe do CAT determina o julgamento dos autos pelo COCRE, uma vez que os valores absolvidos na sentença de primeira instância são superiores a R\$ 1.000,00, que observando o § único do Artigo 58, da Lei 1.288/01, estão sujeitos a duplo grau de jurisdição.

Já tendo visto a ocorrência de tributação efetuada pelos agentes do fisco, localizado nesta Delegacia Regional, até parece uma rotina esses procedimentos de auditoria fiscal em operações com bovinos da região. Muitos dos processos foram nulificados, tendo em vista a incompetência dos agentes fiscais que a lavraram. Pois, lavraram autos, acima do limite ao faturamento para microempresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto, relevante que façamos breves comentários sobre estas operações para que as partes e o público externo (contribuintes) tomem conhecimento da legislação tributária aplicada nestes casos.

O procedimento fiscal realizado, tem-se baseado num levantamento específico de gado, que faço vênia, para mostrar algumas falhas como fls. 004 e 005, dos autos, onde consta o levantamento específico de gado (conclusão e contagem física), vêem-se bezerras (os) até um ano, tudo bem, pois ainda podemos assim considerar. Agora bezerros de 13 a 18 meses já não existem mais, seria uma novilha ou mesmo uma vaca ou um boi. Também, outra falha no levantamento embaixador do procedimento, é a figura do garrote, por essa ótica seria de 19 a 24 meses. No procedimento realizado pelos agentes do fisco, utilizam inventário, onde foi suprimida uma faixa etária.

Impossível a realização do levantamento quando as operações de entradas, saídas, mudanças de faixa etária ou estoques utilizarem nomenclaturas diferentes. De outra forma cada agente teria uma forma leiga de interpretar esta ou aquela definição veterinária, o que afastaria a impessoalidade do trabalho de lançamento do crédito tributário.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O problema consiste em que as notas fiscais são emitidas por conceitos a partir da pauta, onde constam nomenclaturas demais, o que faz com o agente do fisco, muito subjetivamente, escolha em que faixa etária coloca o que entende por novilha, vaca, garrote, tourinho. Essa pauta enorme foi uma herança ainda dos tempos do velho Estado de Goiás (antes da divisão territorial, ocorrida em 1988).

Nos procedimentos fiscais realizados até o momento percebemos uma grande dificuldade de efetivar a mudança de era destes bovinos, não se consegue com precisão chegar aos itens corretamente. Não se sabe precisar a natalidade e a mortalidade desses bovinos.

Outro fato, também chega a preocupar é utilização por agentes do fisco, dos estoques efetuados para atender as exigências da ADAPEC – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, que tem o intuito de controlar vacinação dos bovinos e interesses outros, pois são realizados no período de maio e novembro do ano civil, bem diferente do utilizado pelas auditorias fiscais. E muitas vezes ainda utiliza desses inventários para apresentar inventários falsos.

Existe o problema da movimentação do rebanho de um estabelecimento para outro limítrofe, às vezes alcançando dois municípios e até estados.

O momento do trancamento de estoque. Qual o estoque foi contado? O visto nos currais? Os buscados nos pastos? O contribuinte foi avisado para buscá-los? A fiscalização os buscou? O contribuinte foi intimado para mostrá-los?

Eventual contagem dos estoques, entendo, devem atender às peculiaridades do estabelecimento, se de manejo extensivo, semi extensivo ou simplesmente a pasto. Em qualquer circunstância deve ser acompanhado pelo proprietário ou capataz autorizado e realizado em data previamente fixada, tudo para que transmita a certeza de abrangência total do rebanho.

Devem constar obrigatoriamente da contagem dos animais, obedecidas às faixas etárias utilizadas para emissão de notas fiscais, tanto de entradas quanto de saídas e dos estoques inicial e final, os nascimentos, perdas, abates para consumo do estabelecimento, as mudanças de faixa etária, as fugas e eventuais roubos e reconhecimento expresso, pelo proprietário ou capataz autorizado, de que a contagem abrange a totalidade dos animais existentes no estabelecimento.

Realizado o levantamento, eventual diferença é informação que não pode ser consideradas absoluta e objetivamente, como irregularidade fiscal, porque fatos econômicos como nascimentos, mortes, fugas e roubos nem sempre são diagnosticados de imediato.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Um comparativo entre os resultados da auditoria e os assentamentos da ADAPEC, quanto aos estoques à época das campanhas de vacinação contra aftosa e com as aquisições de outras vacinas não controladas, será indicativo de confirmação ou não da existência de ilícito.

Acrescente-se que a falta de acompanhamento das ações da ADAPEC e a impossibilidade de emissão de notas fiscais a partir da GTAs, com diversos remetentes e ou destinatários no mesmo documento, são situações que dificultam a correta emissão de documentos fiscais para o setor da pecuária e, conseqüentemente, para a fragilização dos processos de auditoria.

Em tese, todas as operações internas são isentas. Quando destinadas ao abate, esta é a operação tributada, cujo fato gerador ocorre no momento da entrada no estabelecimento abatedor. O serviço de transporte interno de gado vivo é isento do imposto. O que não se pode presumir. É necessário prova inequívoca desta operação para que se justifique a tributação.

De todo exposto e tudo mais que dos autos constam, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/000430 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 1.326,61 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos) e R\$ 2.254,50 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), referentes os campos 4.11 e 5.11, respectivamente.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário